

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDD-LVT / 2006

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

■ *A Junta de Freguesia veio solicitar a emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da atribuição de ajudas de custo e subsídio de transporte aos membros da Junta de Freguesia, que se encontrem em regime de não permanência auferindo uma compensação mensal e aos membros da Assembleia de Freguesia.*

(Regime estatutário dos eleitos locais; Ajudas de custo; Subsídio de transporte)

PARECER

De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5º da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), os eleitos locais têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte, independentemente do regime em que exerçam o mandato autárquico, que pode ser a meio tempo ou a tempo inteiro, conforme se pode observar da leitura do n.º 2 do artigo 5º do diploma citado.

Acresce que o artigo 11º da [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#), determina a aplicação subsidiária das normas da Lei n.º 29/87 aos membros das juntas de freguesia, não se distinguindo também, por essa via, o regime em que os mesmos se encontram, leia-se "Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho".

Assim sendo, sempre haverá lugar à aplicação do estatuído no Estatuto dos Eleitos Locais, para os eleitos das freguesias em regime de não permanência, relativamente a ajudas de custo e a subsídio de transporte. Nesse enquadramento haverá aqui que chamar à colação os artigos 11º e 12º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL).

Em matéria de ajudas de custo, dispõe o artigo 11º do EEL:

"1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se deslocem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se deslocem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos."

Em matéria de subsídio de transporte, dispõe o artigo 12º do EEL:

"1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos."

Por último, ressalva-se o seguinte:

a) O montante das ajudas de custo corresponde ao estabelecido para os funcionários e agentes do Estado, sendo que o regime jurídico de abono das ajudas de custo e transporte ao pessoal da administração pública se encontra estabelecido no DL n.º 106/98, 24 de Abril,

b) O subsídio de transporte depende da utilização de automóvel próprio, artigo 27º do [Decreto-Lei n.º 106/98, 24 de Abril](#),

c) Nos termos do mesmo diploma, é adoptado para efeitos de percepção do subsídio de transporte, o conceito de domicílio necessário, consagrado no artigo 87º do C Civil. Onde, nos termos do n.º 3 do artigo 27º do DL n.º 106/98, o subsídio de transporte só é devido a partir da periferia do domicílio necessário.

d) Relativamente ao pagamento das ajudas de custo, rege o artigo 6º, conjugado com o artigo 7º do mesmo diploma. Resulta dos preceitos citados que, só há lugar ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2006

5 Km da periferia do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 Km da periferia do domicílio necessário.

- e) Quanto às deslocações por motivos de serviço, há ainda a acrescentar que a regra é a de que, o Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviço geral necessários à deslocação em serviço; na falta ou impossibilidade de recurso a estes meios, devem utilizar-se, preferencialmente, os transportes colectivos de serviço público, permitindo-se em casos especiais o uso de automóvel próprio do funcionário ou do agente ou o recurso a automóvel de aluguer (cfr. Art. 18º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril);
- f) Sempre que o interessado, a seu pedido e por sua conveniência, seja autorizado a usar o veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte público que o funcionário ou agente devesse, em princípio, utilizar, apenas será abonado do montante correspondente ao custo das passagens nos transportes colectivos públicos (cfr. art. 20º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril).

CONCLUSÃO

Os eleitos locais das freguesias em regime de não permanência têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte por força do disposto no artigo 11º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, conjugado com a alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5º, e nos artigos 11º e artigo 12º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o n.º 2 do art. 5º e o n.º 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18º);
Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao n.º 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;
Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o n.º 3 do art. 10º).
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril
Alterada pela Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto (art. 7º);
Aditada pela Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto (art. 5º A);
Revogada pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (art. 1º a 4º).
- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril
Alterado por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (altera o artigo 1º e determina que todas as referências a funcionário ou agente devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas e que o disposto no artigo 1º do presente diploma tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos);
Revogado parcialmente por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (revoga o n.º 3 do artigo 1º).
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro

Revisto em Março de 2011